



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Licitatório nº 43/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de duas plataformas elevatórias para pessoas com mobilidade reduzida, com fornecimento de peças novas originais ou similares, nas Promotorias de Justiça de Caeté e Visconde do Rio Branco.

Recorrente: ARLINDO PIRES - SOLUCOES EM ENGENHARIA MECANICA LTDA - ME

Recorrida: Decisão proferida pelo pregoeiro de Inabilitação da Recorrente

Conheço do recurso interposto pela licitante ARLINDO PIRES - SOLUCOES EM ENGENHARIA MECANICA LTDA. – ME, eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido negar-lhe provimento, pela fundamentação constante da decisão do Pregoeiro.

Belo Horizonte/MG, 12 de dezembro de 2019.

HELENO ROSA PORTES

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,

I – RELATÓRIO

A licitante ARLINDO PIRES - SOLUCOES EM ENGENHARIA MECANICA LTDA – ME, já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, inconformada com a decisão proferida por este Pregoeiro, que inabilitou a referida empresa por não atender ao item 3.2.5 do instrumento editalício, manifestou intenção de interpor recurso alegando que a sua “Inabilitação” seria equivocada, visto que, conforme suas alegações, a Recorrente atendeu aos preceitos do edital, na medida em que possui patrimônio líquido superior a 10% do valor estimado de contratação conforme consta nos itens 3.2.2.3.2, 3.2.4 e 3.2.5 do edital. Desta feita requer tal decisão seja revista e reformada.”

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme se depreende do Portal de Compras SIAD.

É o breve relato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre ressaltar, apenas a título de esclarecimento, que a Recorrente se manifesta contra a decisão de sua “Inabilitação”. Em suas alegações, a Recorrente menciona questões relativas à apresentação de documentos para comprovação relativa à Qualificação Econômico-Financeira, prevista no item 3 do Anexo III do Edital.

Passando à apreciação quanto ao mérito das razões recursais, serão analisadas as alegações apresentadas com as devidas fundamentações técnicas e jurídicas, conforme disposto na peça exordial da Recorrente.

A Recorrente alega que a inabilitação por recusa do balanço patrimonial se mostra equivocada, visto que atende à exigência do edital que determina que a licitante deve possuir o patrimônio líquido superior a 10% do valor estimado da contratação, conforme se segue:

*“Entretanto, nos itens 3.2.2.3.2; 3.2.4 e 3.2.5 do edital que rege esta licitação, citados abaixo, nos assegura que no caso de micro empresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, poderão apresentar como substituição ao Balanço Patrimonial a **Declaração de Imposto de Renda de pessoa jurídica do último exercício**, bem como comprovação da liquidez **OU patrimônio líquido superior a 10% do valor global da licitação**, que é o nosso caso, pois possuímos patrimônio líquido superior a 10% do valor estimado da contratação.*

3.2.2.3.2 – A microempresa e a empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão apresentar, em substituição ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis, a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do último exercício social.

3.2.4 – A boa situação financeira do licitante será avaliada pelos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG), que deverão ser iguais ou superiores a 1,0 para que o licitante seja considerado apto financeiramente;

OU

3.2.5 – O licitante deverá comprovar que possui Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.”

Por fim a Recorrente conclui nas suas alegações:

“Desta forma, solicitamos novamente a análise da documentação referida com base nos itens do edital citados acima, onde provamos que nosso patrimônio líquido é de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), sendo superior aos 10% exigidos em edital.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante frisar que é fato incontroverso que a empresa ARLINDO PIRES - SOLUCOES EM ENGENHARIA MECANICA LTDA – ME apresentou o Balanço Patrimonial, já citado anteriormente. Destarte, conforme parecer do assessor contábil, Sr. Paulo Eurípedes Miranda, o balanço apresentado possui inconsistências que impossibilitam a análise contábil por meio dos índices. Segue o parecer supramencionado:

“Em relação à documentação da empresa ARLINDO PIRES - SOLUÇÕES EM ENGENHARIA MECÂNICA LTDA - ME, CNPJ 23.499.696/0001-48, encaminhada para análise contábil, passo a tecer a seguinte consideração:

O Balanço Patrimonial apresentado pela empresa apresenta um Ativo total de R\$ 2.791,38 e um Passivo a curto prazo R\$ 12.791,38 e um Patrimônio Líquido de R\$10.000,00, o que fere a equação fundamental da Contabilidade (A= P+PL) e impossibilita a análise contábil por meio de índices, conforme demonstrado abaixo.

| 2018 | |
|---------------------------------|-------------|
| ATIVO | |
| Circulante | 2.791,38 |
| Realizável a Longo Prazo | - |
| Permanente | - |
| Total do Ativo (A) | 2.791,38 |
| PASSIVO | |
| Circulante | 12.791,38 |
| Exigível a Longo Prazo | - |
| Resultado de Exercícios Futuros | - |
| Total do Passivo | 12.791,38 |
| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | |
| Capital Social Realizado | 10.000,00 |
| Reservas | |
| Lucros/Prejuízos Acumulados | |
| Total do Patrimônio Líquido | 10.000,00 |
| Total do Passivo + PL (B) | 22.791,38 |
| Diferença (A) - (B) | (20.000,00) |

*Opino, diante do fato acima apresentado, pela **INABILITAÇÃO** do licitante analisado.”*

Diante do recurso interposto, e com o fulcro de realizar uma análise objetiva e técnica, o Pregoeiro contactou o assessor contábil para emissão de parecer mais detalhado sobre o balanço patrimonial apresentado, via SEI.

Saliente-se que o Assessor Contábil deste órgão foi suscitado por este Pregoeiro a se manifestar sobre as alegações das recorrentes, visto se tratar de questão eminentemente contábil, tendo emitido novo parecer, detalhado, conforme transcrição a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Em Relação aos questionamentos, apresentados pela empresa ARLINDO PIRES - SOLUÇÕES EM ENGENHARIA MECÂNICA LTDA, relativos à Análise contábil, passo a tecer as seguintes considerações:

O Balanço em questão apresentou algumas incoerências, motivo pelo qual foi inabilitado pela Assessoria Contábil.

Em primeiro lugar o balanço apresentou todas as contas com saldo invertido. Ou seja, a conta caixa, pertencente ao ativo, que possui natureza devedora, encontra-se credora; e todas as contas do passivo, de natureza credora encontram-se devedoras. O que por si só já é uma grande inconformidade contábil.

Caso desconsiderarmos a inversão da natureza das contas contábeis, a empresa apresentaria, então, Passivo a Descoberto, que também é conhecido como Patrimônio Líquido Negativo e ocorre quando o valor das obrigações para com terceiros é superior ao dos ativos. Conforme análise Contábil abaixo:

| 2018 | |
|---------------------------------|-------------|
| ATIVO | |
| Circulante | 2.791,38 |
| Realizável a Longo Prazo | - |
| Permanente | - |
| Total do Ativo (A) | 2.791,38 |
| PASSIVO | |
| Circulante | 12.791,38 |
| Exigível a Longo Prazo | - |
| Resultado de Exercícios Futuros | - |
| Total do Passivo | 12.791,38 |
| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | |
| Capital Social Realizado | - 10.000,00 |
| Reservas | - |
| Lucros/Prejuízos Acumulados | - |
| Total do Patrimônio Líquido | (10.000,00) |
| Total do Passivo + PL (B) | 2.791,38 |
| Diferença (A) (B) | - |
| ÍNDICES | |
| Liquidez Geral | 0,22 |
| Liquidez Cor- | 0,22 |



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

| | |
|------------------------|------|
| <i>rente</i> | |
| <i>Solvência Geral</i> | 0,22 |

Na empresa em análise, o total do ativo (Direitos) é R\$ 2.791,38 e o total do passivo é R\$ 12.791,38 (se desconsiderarmos a inversão dos saldos). Ou seja, o total das obrigações é maior que os Direitos, o Patrimônio Líquido nesse caso seria utilizado para cobrir as obrigações com terceiros, não podendo ser considerado na Habilitação Financeira da empresa.

Portanto a empresa não comprovou, através do balanço apresentado, que possui Patrimônio Líquido superior a 10% do valor da proposta. Além disso os índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente foram inferiores a 1,00. Não atendendo, assim, as Cláusulas 3.2.5 e 3.2.4 respectivamente. ”

O edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, de acordo com os ditames do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação.

Considerando o parecer emitido pelo Assessor Contábil, averigua-se, conforme já supramencionado, que a recorrente não atendeu às exigências de qualificação econômico-financeira. Cabe destacar, ainda, que não há que se oportunizar à Recorrente a apresentação da Declaração de Imposto de Renda neste momento, visto se configurar com essa postura apresentação de documento novo, fato vedado pela legislação.

Saliente-se que a faculdade de se apresentar o balanço patrimonial ou a declaração de Imposto de Renda deveria ter sido exercida pela recorrente no momento adequado, delimitado pelo instrumento editalício, qual seja, o momento da solicitação de apresentação dos documentos de habilitação. Aceitar a apresentação da declaração de imposto de renda neste momento culmina em beneficiar indevidamente à Recorrente em detrimento dos demais licitantes, violando dessa maneira o princípio da Lisura e da Isonomia.

Dessarte, não há que se falar em qualquer ilegalidade perpetrada por este Órgão, que agiu a todo momento de forma proba, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

IV – DA CONCLUSÃO

Ex positis, atento aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à transparência que deve permear as contratações públicas, este Pregoeiro posiciona-se pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, manifesta-se pelo seu desprovimento, mantendo-se inalterada a decisão hostilizada. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 8º, III, do Decreto Estadual nº 44.786/08.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Belo Horizonte/MG, 12 de dezembro de 2019.

Rodrigo Augusto dos Santos Silva

Pregoeiro